



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000688/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.262 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VICTOIRE AUTOMOVEIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAR TODAS INFORMAÇÕES E
ESCLARECIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE.

Ao deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização a empresa comete infração prevista na forma do comando do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91. A recusa ou apresentação deficiente implica penalidade conforme o determinado no § 3º do art. 33 do mesmo sobredito diploma legal .

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MESS STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Relatório

A instância a quo produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o reproduzi na íntegra:

“1. Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD nº 37.272.1869), lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei nº 8.212/91, e regulamentada pelo art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 35/37), deixou de apresentar a relação dos beneficiários dos prêmios pagos a título de incentivo à performance e produtividade.

1.1. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a solicitação do documentos supracitados foi realizada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 01/02/2011 (fls. 31/32), com prazo de 15 dias, o qual foi prorrogado, a pedido do contribuinte, até 21/02/2011. Vencido o prazo, a Autoridade Fiscal contactou o contador da empresa que informou não ter conseguido os documentos necessários para atender à solicitação fiscal e também não estimou o tempo necessário para cumpri-la.

1.2. A multa foi aplicada no valor de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme determinado pelos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com os art. 283, inciso II, alínea “b”, e art. 373, ambos do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O valor legalmente previsto foi atualizado pela Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Não foram verificadas circunstâncias agravantes. 1.3. Cumpre destacar, ainda, as seguintes informações constantes do Relatório Fiscal anexado às fls. 67/75 do processo administrativo nº 19515.000686/201128, resultante da mesma ação fiscal:

1.3.1. Face à constatação de que a fiscalizada apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais pela verificação, em tese, do crime previsto no artigo 337A, inciso III do DecretoLei nº 2.848/40 (Código Penal) acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.983/00 (Sonegação de contribuição previdenciária).

1.3.2. Em razão da constatação de infração à lei, e considerando o disposto os arts. 124 e 135, III, do CTN e no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, a Autoridade Fiscal caracterizou os sócios administradores Clélia Maria Benassi Pinto e Renato Cintra Limongi como pessoalmente responsáveis pelos créditos previdenciários lançados ao término desta ação fiscal, lavrando os respectivos Termos de Responsabilidade Tributária Solidária.

1.4. Os Sujeitos Passivos foram cientificados da presente autuação em 26/03/2011 por via postal, conforme Avisos de Recebimentos anexados às fls. 42 do processo administrativo.

IMPUGNAÇÃO

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autuada requereu a juntada de instrumento de mandato, estatuto social, ata de assembleia de eleição dos diretores e cópia de documentos pessoais dos sócios diretores, por meio da petição de fls. 46/64. Posteriormente, dentro do prazo regulamentar (fls. 92), a empresa e os sócios dirigentes impugnaram o lançamento por meio do instrumento de fls. 66/83, com a juntada de documentos de fls. 84/90 (cópias de regulamentos de campanha de premiação) apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Afirnam que a fiscalização partiu da equivocada premissa de que a sistemática adotada pelos Impugnantes de outorgar premiações aos seus empregados mediante campanhas de marketing de incentivo configurou o pagamento de verbas de natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo das contribuições. Tal fato acarretou no lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre esta base de cálculo com a responsabilização pessoal dos sócios.

2.2. Sustentam que a Lei nº 11.941/09 introduziu algumas modificações na Lei nº 8.212/91, especialmente no que se refere às multas a serem aplicadas em caso de mora ou infração à legislação. Na hipótese dos autos, os Impugnantes foram autuados com base no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8212/91. No entanto, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09, esta violação não implica mais em aplicação de multa, devendo, portanto, ser observada a alteração legislativa que prevê a regra mais benéfica aos Impugnantes.

2.3. Afirnam inexistir razão à fiscalização no que se refere ao enquadramento dos prêmios pagos como integrantes do Salário de Contribuição dos segurados empregados vez que não foram comprovados os requisitos exigidos pela legislação: (i) remuneração (ii) habitual para (iii) retribuição ao trabalho.

2.3.1. Inicialmente, sustentam a ausência de comprovação da ocorrência do principal requisito do fato gerador da contribuição previdenciária: a habitualidade do pagamento que geram ao empregado ou prestador de serviço a certeza de que sempre o receberá. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar na incidência do tributo sobre as parcelas genericamente apontadas pelo Agente Fiscal, vez que não cuidou de comprovar a existência de habitualidade no pagamento.

2.3.2. Reforçam que, em um processo em que se exige a busca pela verdade material, as alegações feitas pela Autoridade Fiscal não são suficientes a embasar a alegada infração.

2.3.3. Alegam que fiscalização não comprovou a característica essencial do salário, vale dizer, que os pagamentos eram realizados em decorrência única e exclusiva do trabalho exercido, indicando a vinculação entre o ganho e o labor do empregado. De fato, os benefícios eram absolutamente estranhos às atividades do pessoal.

2.3.4. Resumem afirmando que os pagamentos realizados eram mera liberalidade, havida temporariamente, de natureza eventual em relação ao trabalhador, e extraordinária em relação ao contrato, subordinados a condições previamente estabelecidas e ligadas a atividades estranhas ao trabalho para o qual o funcionário foi contratado. Enfim, não há nenhuma característica que os identifiquem como sendo salário.

2.3.5. Complementam que os beneficiários da campanha não recebiam valores em dinheiro (até porque o resultado da campanha tinha um sentido meramente simbólico), e que a entrega dos benefícios não era realizada pela empresa Impugnante mas pela empresa responsável pelo desenvolvimento das campanhas de incentivo, como comprovam as notas fiscais juntadas aos autos.

2.4. Considerando o exposto, a autuada alega que disponibilizou à fiscalização todos os documentos necessários ao seu mister (notas fiscais), não havendo razão jurídica para a exigência de relação de beneficiados pois a questão da premiação não tem reflexos previdenciários.

2.5. Relembrem que, nos termos do art. 135 do CTN, a responsabilidade pessoal dos diretores se caracteriza somente quando comprovada a infração à lei praticada pelos dirigentes. Considerando que os pagamentos realizados i) eram mera liberalidade da empresa Impugnante, (ii) de natureza eventual, (iii) e a fiscalização não logrou êxito em provar que eram referentes a contraprestação de determinado serviço, não há que se falar em descumprimento da obrigação principal e muito menos de obrigação acessória. Portanto, a responsabilização pessoal dos Impugnantes Clélia e Renato não deve prosperar.

2.6. Por fim, requer o conhecimento e acolhimento da impugnação para o fim de ser declarado insubsistente o auto de infração lavrado em face dos Impugnantes, com o cancelamento da penalidade imposta. Também, requer que as comunicações, notificações ou intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam dirigidas ao endereço do patrono da Autuada.

É o Relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.93, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo I - (SP) - DRJ/SPO I, em 22 de junho de 2012, exarou o Acórdão nº 16-39.962, mantendo o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Reiterando as razões colacionadas em sede impugnação, a Recorrente interpôs Recursos Voluntários de fls. 110.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 138, Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

Conforme relatado, muito embora intimada, a Recorrente **deixou de apresentar a relação de beneficiários dos prêmios pagos a título de incentivo** à performance e produtividade (prêmios), benefícios estes pagos por meio de cartões de premiação fornecidos pelas empresas Salles Adan & Associados Mark. de Inc. S/C Ltda e Expertise Comunicação Total S/C Ltda.

Na forma do comando do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a prestar todos os esclarecimentos necessários à fiscalização, *verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil **todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse**, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei n 11.941. de 2009). ”*

Consolidando o sobredito comando, o § 3º do art. 33 do mesmo diploma legal aduz que a recusa ou apresentação deficiente implica penalidade, *verbis*:

“ § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a solicitação do documentos supracitados foi realizada por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 01/02/2011 (fls. 31/32), com prazo de 15 dias, o qual foi prorrogado, a pedido do contribuinte, até 21/02/2011. Vencido o prazo, a Autoridade Fiscal contactou o contador da empresa que informou não ter conseguido os documentos necessários para atender à solicitação fiscal e também não estimou o tempo necessário para cumpri-la. Ressalte-se que em sede impugnação a então impugnante, às fls. 80/81, no item, 45 de sua peça de impugnação, confirmou de forma transversa, que não cumpriu a intimação:

*“ 45. Portanto, se conclui que **não havia razão jurídica para a exigência de relação de beneficiados**, pois a questão da premiação não tem reflexos previdenciários.”*

Em sede recursal , às fls. 124. no item 40 do recurso interposto, irresignada, refuta a decisão a quo reiterando o mesmo argumento de que não haveria que atender a intimação posto quer desprovida de razão jurídica.

Do exposto, a empresa ao deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização a empresa cometeu infração prevista na forma do comando do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91. A recusa ou apresentação deficiente implicou a penalidade conforme o , também, determinado no § 3º do art. 33 do mesmo sobredito diploma legal

Cumprе ressaltar, que o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, **decorre do Auto de Infração de Obrigação Principal** resultado da mesma ação fiscal do processo administrativo nº 19515.000686/2011-28.

Com efeito, nesta mesma sessão, esta Turma julgou o sobredito Auto o de Infração de Obrigação Principal concedendo, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL para **excluir tão-somente a imputação de solidariedade dos créditos constituídos aos sócios administradores.**

Na forma da máxima de que o acessório segue o principal, por economia processual, é lícito concluir que à Recorrente caberia adimplir a obrigação acessória em comento motivo da constituição do crédito do presente Auto de Infração.

As discussões de mérito quanto às obrigações principais colacionadas em sede de impugnação e presentemente reiteradas em grau de recurso, repita-se, foram analisadas no processo principal referido alhures.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO..

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator